## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005390-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gilsom Jose Mendes
Requerido: Marcelo Bertacini

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

GILSON JOSÉ MENDES, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de MARCELO BERTACINI, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que constituiu o réu como seu advogado no ano de 2003, outorgando-lhe poderes para patrociná-lo no aforamento de ação de indenização por danos materiais e morais em face do Banco Santander, processo nº 0006088-54.2013.8.26.0566, que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Comarca de São Carlos/SP. Obteve decisão favorável, com trânsito em julgado e, naqueles autos houve penhora no valor de R\$ 937,00 e depósito judicial no valor de R\$ 235,19. Sustenta que o réu retirou os mandados de levantamento, levantou a quantia existente em conta judicial, no total R\$1.173,09 e não lhe repassou a quantia devida. Indagado, respondia com evasivas atribuindo a culpa ao Banco Santander ou alegando já ter feito o repasse. Todavia, o réu apropriou-se indevidamente de tais valores. Esgotadas todas as tentativas para o recebimento da quantia de forma amigável, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.707,45 e morais, no valor de R\$15.000,00.

Juntou documentos (fls.09/120).

Citado, o réu ofertou contestação a fls.26/36, suscitando, preliminarmente, a carência da ação ao argumento de que não é devedor da quantia pleiteada e, nos termos do art. 485, X, confusão entre autor e réu. No mérito, aduz, em síntese, que no período em que

prestou serviços jurídicos ao autor (processos nº 1782/2004 e 1925/2006 ambos da 5ª Vara Cível da Comarca de São Comarca de São Carlos e 0832/2013-JEC) não recebeu os valores devidos a título de honorários. Afirma que o valor a ser cobrado a título de honorários é maior do que o valor já recebido, portanto, teria valores a receber do autor. Argumenta que os fatos alegados na petição inicial são inverídicos e que o autor não comprovou o nexo causal entre o suposto dano e a conduta culposa do réu, por isso, não há que ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a improcedência do pedido, a condenação do autor pela litigância de má-fé e a procedência do pedido contraposto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Impugnação a fls.43/45.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria de direito e de fato, sendo suficiente a prova documental já produzida.

De início afasto a preliminar de carência de ação que pertine ao mérito no caso em tela.

Afasto ainda a preliminar de confusão entre autor e réu. Na verdade o réu mencionou eventual direito à compensação e se o réu julga-se credor do autor deveria recorrer às vias próprias para receber o seu valor.

No mérito, em se tratando de contrato para prestação de serviços advocatícios, as partes devem cumprir o quanto fora livremente pactuado.

Não consta dos autos o contrato a fim de que se possa averiguar qual seria o percentual de proveito econômico do advogado em caso de sucesso da demanda. Nesse contexto, o advogado não poderia reter para si valores que pertenciam ao autor, sem demonstrar documentalmente serem devidos.

No caso dos autos, verifica-se pelos documentos colacionados aos autos que o autor obteve sucesso na demanda que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de São Carlos/SP, processo nº 0006088-54.2013.8.26.0566 (cf.fls.09/10).

O réu no decorrer de sua contestação não impugnou as alegações do autor de

que reteve valores que pertenciam ao autor.

Não vinga o argumento do advogado de que procurava garantir os honorários decorrentes das ações, Processo nº 1782/2004 e Processo nº 1925/2006, ambos da 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos e Processo nº 0832/2013 do Juizado Especial Cível da mesma Comarca, pois nem sequer apresentou os contratos de serviços advocatícios firmados e pertinentes aos processos em que ocorridos os levantamentos, a fim de conferir a certeza e liquidez dos alegados créditos.

Em caso análogo já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apelação 079243-81.2009.8.26.0000 Ação de cobrança. Montante obtido em ação judicial e indevidamente retido pelo advogado. Ação procedente. Impossibilidade de compensação no caso. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0014747-48.2011.8.26.0008; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2013; Data de Registro: 12/04/2013)

Convém ressaltar também que é dever do mandante transferir as vantagens provenientes do mandado (art. 668 do Código Civil de 2002). **Art. 668.** O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

De rigor, portanto a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.707,45 a título de danos materiais.

O dano moral é inequívoco e deve ser indenizado. O autor depositava confiança no réu ao contratá-lo, viu-se frustrado com o desfecho dos acontecimentos, ficou privado da quantia por um bom tempo e, mais, viu-se obrigado a ajuizar uma nova ação com o intuito de reaver sua quantia o que lhe ocasionou abalos que superam a esfera do mero aborrecimento.

De rigor, portanto, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00.

Sendo procedentes os pedidos do autor, não há que se falar em má-fé como alegou o réu.

Destarte, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais e

condeno o réu a pagar para o autor o valor de R\$1.707,45, acrescido de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e condeno o réu a pagar para o autor o valor de R\$3.000,00, valor a ser atualizado por correção monetária a contar da sua fixação na sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar da citação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA